

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00119001420075020079 (00119200707902004)

Comarca: São Paulo **Vara:** 79ª

Data de Inclusão: 14/01/2008 **Hora de Inclusão:** 13:20:03

79.ª Vara do Trabalho de São Paulo

Ata de audiência relativa ao Processo n.º 00119-2007-079-02-00-4

Aos 11 dias do mês de janeiro de 2008, às 18h01min, na sede da 79.ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MM.ª Juíza do Trabalho, Dra. Letícia Neto Amaral, realizou-se a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por Sinthoresp em face de Hospedaria Pacaembu S/C Ltda.

Foram apregoadas as partes, estando ausentes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Sinthoresp, devidamente qualificado na inicial, ajuizou ação de cumprimento em face de Hospedaria Pacaembu S/C Ltda., alegando, em síntese: que a requerida não mantém empregados registrados e vem descumprindo as convenções coletivas da categoria. Postulou o pagamento das parcelas alinhavadas na petição inicial, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Com a inicial, vieram documentos, além de procuração.

As partes compareceram à audiência designada (ata de f. 26), na qual restou frustrada a primeira tentativa de conciliação. A reclamada apresentou defesa, nas f. 34/48, em que propugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Sem outras provas a ser produzidas, foi determinado o encerramento da instrução processual. Razões finais remissivas. A derradeira tentativa conciliatória restou infrutífera.

Manifestou-se o requerente sobre a defesa nas f. 53/58.0

O julgamento anteriormente designado foi convertido em diligência, conforme a r. decisão de f. 61, sendo determinado à requerida que apresentasse as cópias das RAIS do período de 2001 a 2007.

Decorrido o prazo concedido, o processo foi novamente incluído em pauta para julgamento. É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

Revelia. Representação processual

Indefiro o pedido de decretação de revelia da reclamada, tendo em vista que houve apresentação de defesa em audiência, sendo certo que não se vislumbra a existência de vícios no tocante à sua representação processual.

Ilegitimidade ativa ad causam

Tem razão apenas em parte a requerida ao alegar que haveria ilegitimidade ativa do Sindicato autor para ajuizar a presente ação.

Na verdade, atuando este na condição de substituto processual, caber-lhe-á defender direitos da categoria que representa como um todo, independentemente de haver ou não rol de substituídos.

Por outro lado, não se pode considerar como incluídos dentre os direitos defensáveis por meio de ação de cumprimento aqueles que dependam de dilação probatória.

É o que ocorre, por exemplo, no tocante ao pedido de pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, intervalo, folgas, domingos e feriados, que dizem respeito a cada um dos empregados da reclamada, individualmente.

Tendo isto em vista, acolho parcialmente a preliminar, declarando o processo extinto, sem exame do mérito, quanto aos pedidos supra, designados na petição inicial sob os itens m, n, o, p, q, r e s.

Prescrição

Não há que se falar em prescrição bienal, tendo em vista a natureza da presente ação.

Sendo oportunamente argüida, entretanto, declara-se a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 23 de janeiro de 2002, considerando-se a data de ajuizamento da ação e o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição da República. O processo fica extinto, com exame do mérito, no tocante a tais verbas, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Obrigações estabelecidas em convenção coletiva

A requerida afirmou na defesa apresentada que não tinha empregados registrados, sendo certo que o livro de registro apresentado com a defesa (envelope apartado) demonstra que, até 2001, havia diversos empregados com registro em CTPS.

Tendo em vista a conversão em diligência operada por meio da r. decisão de f. 61, na qual se determinou que a ré apresentasse as RAIS de 2001 a 2007, sob as penas do artigo 359 do CPC, sem manifestação tempestiva ou apresentação da documentação requerida, conclui-se que esta deixou mesmo de registrar os empregados que lhe prestam serviços.

Por tal motivo, acolhe-se o pedido formulado na inicial, no sentido de que a requerida se abstenha de contratar empregados sem registro, a partir da data da prolação da presente sentença, sob pena de R\$500,00 por cada violação comprovada de tal mandamento, além de registrar os empregados que lhe prestam serviços na data da prolação da presente sentença, recolhendo o FGTS e o INSS respectivo.

No tocante aos uniformes, a pretensão da inicial não merece ser acolhida, pois não houve qualquer menção, no documento 11, elaborado pelo fiscal do trabalho, acerca de suposta obrigatoriedade em sua utilização.

Por outro lado, considerando-se o teor das convenções coletivas de trabalho que acompanham a petição inicial, acolhe-se o pedido relativo às seguintes obrigações de fazer: observância dos reajustes da categoria, observância dos adiantamentos salariais, fornecimento de comprovantes de pagamento e ticket refeição, efetivação do pagamento até o 5.º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e fornecimento de seguro de vida. O descumprimento de tais obrigações implicará a aplicação de multa diária de R\$100,00 por obrigação, na qualidade de astreintes.

No tocante às diferenças salariais, não houve qualquer menção no auto de infração acerca de seu descumprimento, motivo pelo qual se o indefere.

Havendo descumprimento dos instrumentos coletivos mencionados acima, acolhe-se o pedido de aplicação das multas neles estipuladas.

Compensação

Indefere-se o pedido de compensação formulado em defesa, porque não foi comprovado o pagamento de parcelas sob o mesmo título das que integram a presente condenação.

Honorários de advogado

Face ao que dispõe o artigo 5.º da Instrução Normativa n.º 27, de 2005, do Colendo TST, acolhe-se o pedido de pagamento de honorários de advogado, que ora são arbitrados em 10% do valor líquido da condenação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito o pedido de decretação da revelia da requerida, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa, declarando o processo extinto, sem exame do mérito, quanto aos pedidos de pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, intervalo, folgas, domingos e feriados, conforme os itens m, n, o, p, q, r e s da petição inicial, declaro o processo extinto, com exame do mérito, quanto às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 23 de janeiro de 2002, e julgo procedentes os pedidos formulados por Sinthoresp em face de Hospedaria Pacaembu S/C Ltda., condenando esta a cumprir, no prazo de 30 dias contados da intimação do presente decisum, as seguintes obrigações de fazer e de dar coisa certa:

- a) se abstenha de contratar empregados sem registro, a partir da data da prolação da presente sentença, sob pena de R\$500,00 por cada violação comprovada de tal mandamento;
- b) registrar os empregados que lhe prestam serviços na data da prolação da presente sentença, na qualidade de astreintes, recolhendo o FGTS e o INSS respectivo, parcelas vencidas e vincendas;
- c) observar os reajustes da categoria;
- d) aplicar a regra relativa aos adiantamentos salariais;
- e) fornecer comprovantes de pagamento;
- f) fornecer ticket refeição;
- g) efetuar os pagamentos até o 5.º dia útil do mês subsequente ao trabalhado;
- h) contratar seguro de vida;
- i) pagamento das multas convencionais.

O descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens b a h do presente dispositivo implicará a aplicação de multa diária de R\$100,00 por obrigação, na qualidade de astreintes.

Tendo em vista a natureza da condenação, não incidem contribuições previdenciárias ou fiscais.

Incidem juros de 1% ao mês, sobre o crédito atualizado, desde o ajuizamento da ação, pro rata die, conforme o disposto no artigo 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177, de 1991. O crédito também será objeto de correção monetária, pelo índice do 1.º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 381 do C. TST.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor dado à condenação, pela requerida.

Honorários de advogado, em favor do requerente, à razão de 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

LETÍCIA NETO AMARAL
Juíza do Trabalho Substituta

FILOMENA GENTIL DE PAULA
Diretora de Secretaria